



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004687-88.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante TEREZA DOS SANTOS LEOPOLDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004687-88.2023.8.26.0586

Comarca: São Roque – 2ª Vara

Apelante: Tereza dos Santos Leopoldino

Apelado: Banco Bmg S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ricardo Augusto Galvão de Souza

Voto nº 1.931

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de contrato e de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro de valores e indenização por danos morais – Contratação de cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO – Contrato de cartão de crédito com margem consignável que foi assinado eletronicamente pela autora, juntamente com apresentação de documento pessoal e foto – Demonstração de duas transferências de valores para a conta da autora, referentes ao cartão contratado, sem qualquer contraprova pela contratante – Autora que afirma ter celebrado contrato de empréstimo consignado – Ajuizamento de demanda pleiteando anulação do contrato mais de um ano após a celebração do negócio, com descontos mensais da instituição bancária nos rendimentos da autora - Ausência de impugnação acerca da autenticidade da assinatura – Conjunto probatório que permite se concluir pela efetiva contratação do cartão de crédito com margem consignável – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TEREZA DOS SANTOS LEOPOLDINO, na ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 942/944, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Inconformada, apela a autora (fls. 947/948) aduzindo, em síntese, que a assinatura digital não constitui prova suficiente da contratação do serviço, na medida em que não observou os requisitos

mínimos previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Argumenta que a instituição bancária apelada deveria ter levado em consideração a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da contratante. Requer a concessão da gratuidade de justiça em 2º grau, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida em 1º grau (fls. 61/62).

Contrarrazões às fls. 957/959.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, aponto que a apelante já é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 61/62), sendo tal benesse estendida à esfera recursal. Inexistindo motivos para revogação do benefício, fica mantida a gratuidade de justiça deferida em 1º grau, dispensada a apelante do recolhimento do preparo.

Quanto ao mérito, a apelante sustenta que a assinatura eletrônica constante no contrato objeto da demanda não é prova suficiente para confirmar a contratação, ao argumento de que não foram observados os requisitos mínimos previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Em que pese as alegações da autora, **o presente recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida.**

A lide encerra relação de consumo, pois a apelante figurou, ainda que, em tese, como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

A instituição bancária apelada juntou aos autos “*Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento*” de nº ADE 78503216, assinado eletronicamente em 06/09/2022 (fls. 101/117). Juntamente ao contrato foram juntados documentos de identificação e foto da autora (fls. 118/120).

Também consta dos autos a realização de duas TEDs de 21/09/2022 em que o banco apelado procedeu ao depósito de valores referentes ao empréstimo contratado, depositando os valores de R\$ 1.122,00 em conta bancária que tinha por destinatária a apelante, Sra. Tereza dos Santos Leopoldino (fl. 293/294). A autora, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que referidas transferências não ocorreram, tampouco juntou extrato bancário para comprovar suposta ausência de recebimento de qualquer valor.

Nesse contexto, ao contrário do arguido pela apelante, a comprovação da celebração do contrato de cartão de crédito com margem consignável não ocorreu somente com base em assinatura eletrônica.

O conjunto probatório presente nos autos - composto pela assinatura eletrônica, documento pessoal e imagem da autora e a ausência de comprovação da inoccorrência do recebimento de valores constante em transferências indicando o nome da autora como beneficiária – permite se concluir pela efetiva contratação e ciência da autora, não havendo de se falar em qualquer irregularidade ou inconsistência na contratação.

Ainda, na apelação a autora não contesta a autenticidade da assinatura, mas se limita a alegar que a assinatura eletrônica, por si só, não é suficiente para comprovar a contratação. Acresce que a autora não requereu a produção de qualquer prova pericial quando da apresentação de sua petição inicial (fl. 1/17) e de sua réplica (fls. 923/941).

No mais, a autora aponta em sua petição inicial que tinha o intuito de celebrar empréstimo consignado, mas que por acabou por contratar cartão de crédito com margem consignável por ter sido enganada pelo banco requerido (fls. 3/4). Assim, não negar ter assinado contrato de empréstimo.

Convém destacar que a autora alega não ter contratado serviço de cartão de crédito com margem consignável, mas ajuizou demanda judicial pleiteando a declaração de nulidade da contratação mais de um ano após a assinatura do contrato (o contrato foi assinado em 06/09/2022, e a demanda ajuizada em 13/12/2023), mesmo a apelada

procedendo a descontos mensais em seus rendimentos.

Logo, o arcabouço probatório mostra que o contrato de cartão de crédito com margem consignável de nº ADE 78503216, assinado eletronicamente pela autora em 06/09/2022 (fls. 101/117), não derivou de fraude praticada por terceiros nem de vício na manifestação de vontade, mas fora a operação de fato almejada pelos litigantes na ocasião.

A vulnerabilidade da consumidora não justifica o desvirtuamento do contrato, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda aquela a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

No que toca ao reconhecimento da higidez da contratação, a jurisprudência desta E. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Cartão de crédito com margem consignável (RMC)** – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – **Autora que nega a contratação – Cartão contratado por meio de contrato assinado pela autora e cuja assinatura não foi contestada – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC)** – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais inexistentes na espécie, por prejudicialidade lógica determinativa – Sentença mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1034512-46.2024.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZATÓRIA- Autor que alega vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado, sendo induzido em erro e contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Multa por litigância de má-fé - Hipótese em que o exame das alegações do autor e dos documentos encartados aos autos evidenciam que o requerente alterou a verdade dos fatos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001765-84.2023.8.26.0615; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes - Na espécie, restou comprovada pelo banco, por meio de biometria facial, documentos pessoais e assinatura, a efetiva contratação de cartão na modalidade RMC pelo autor - Liberação dos valores na conta corrente do autor - Pedido subsidiário de substituição da taxa de juros pactuada pela de empréstimo consignado tradicional - Ausência de ato ilícito praticado pelo réu - Improcedência da ação - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006241-79.2022.8.26.0073; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Por essas razões, o recurso interposto pela autora não comporta acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais,

cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante (fls. 61/62).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica